



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO N° 391

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 016/2021. EDMUR PIRES CARDOSO 566.702.659-72. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 23, INCISO II, LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. POSSIBILIDADE.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Diretor do Departamento de Compras e Licitações do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr tendo por objetivo contratação, por dispensa de licitação, do MEI **EDMUR PIRES CARDOSO 566.702.659-72**, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os seguintes documentos acompanham o procedimento:

a) Solicitação do Diretor de Cultura afirmando que a contratação se justifica para utilização na comemoração dos dias das crianças;

b) Certidão negativa de tributos municipais, federais; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão de regularidade do FGTS; certidão negativa de tributos estaduais.

c) Manifestação orçamentária e parecer financeiro favoráveis à contratação.

d) Orçamento das empresas: 1) Cartoon Sonorização (MEI **EDMUR PIRES CARDOSO 566.702.659-72**) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2) Jessika Propagandas e Eventos R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 3) Sérgio dos Santos R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); 4) Moacir Rosa - W Braz R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

É o essencial.

2. Preliminarmente, assenta-se que a decisão pela contratação por dispensa de licitação do MEI **EDMUR PIRES CARDOSO 566.702.659-72** é atividade exclusiva do administrador, o que significa que não é da alçada do causídico subscrevente fazer juízo de valor acerca das escolhas do gestor público, haja vista que o parecer jurídico tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade da contratação.

SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 80.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Quanto à legalidade e constitucionalidade verifico que inexistem óbices legais ao prosseguimento.

Isso porque, o preço apresentada pelo MEI **EDMUR PIRES CARDOSO 566.702.659-72** é no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em comparação com as demais propostas apresentadas, este se demonstrou como o mais econômico.

Nesse sentido, não vislumbro irregularidade para que a licitação se realize mediante dispensa de licitação, na forma do art. 23, inciso II, "a" da lei de licitação, tendo em vista o valor da contratação (R\$ 2.000,00) é inferior ao teto permitido.

3. OPINIÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à contratação, mediante dispensa de licitação nº 016/2021, do MEI **EDMUR PIRES CARDOSO 566.702.659-72**.

Ribeirão do Pinhal, 30/09/2021

S.M.J é o parecer.

Rafael Sant'Ana Perizon
OAB/PR. 89.548
Departamento Jurídico
DARIPR 00.545